***Mensagem 121/2021***

EXMO. Senhor,

**Marcelino Natalício Pereira**

Presidente da Câmara Municipal

Nova Brasilândia D’Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula***:*** “***Institui o Plano Plurianual do Município de Nova Brasilândia D’Oeste, para os exercícios de 2022 a 2025, e dá outras providências.***

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

 Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

 Atenciosamente.

 Nova Brasilândia D’Oeste/RO, 02 de setembro de 2021.

 **HÉLIO DA SILVA**

 **Prefeito Municipal**

Projeto de Lei Nº 1803/2021

***Institui o Plano Plurianual do Município de Nova Brasilândia D’Oeste, para os exercícios de 2022 a 2025, e dá outras providências.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE, Estado da Rondônia, no uso das suas atribuições, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

 LEI

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual do Governo do Município de Nova Brasilândia D’Oeste, Estado da Rondônia, para o exercícios de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º - O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

I - aumento da qualidade de vida da população Nova Brasilândia D’Oeste;

II - expansão das atividades econômicas;

III - modernização administrativa do município;

IV - ação legislativa.

V – Manutenção das Atividades de Caráter Continuado.

Art. 3º - As ações governamentais para os exercícios de 2022 a 2025, consolidadas por programas, constam dos Anexos que são parte integrante dessa lei.

Parágrafo único - Para fins desta Lei considera-se:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos.

II – objetivo, os resultados que pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – ações governamentais, o conjunto de procedimentos e esforços governamentais para tornar viável a execução do programa;

IV – produto, bens e serviços produzidos em cada ação governamental;

V – unidade de medida, fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos;

VII – meta, entende-se por metas os objetivos quantificados em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 4º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 5º - A exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Art. 6º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações visem ao atingimento dos objetivos do programa.

Art. 8º - Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 9º - As alterações ou exclusões de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão até o dia 31 de agosto de cada ano ou específico de alteração desta Lei

Art. 10º - As prioridades e metas para o ano de 2022, obedecerão às normas estabelecidas de Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrario.

 Nova Brasilândia D’Oeste em 02 de setembro de 2021.

 HELIO DA SILVA

 PREFEITO MUNICIPAL

 JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

 O presente projeto de lei apresenta a proposta do Plano Plurianual para o período de 2022-2025 (PPA 2022-2025). Nele são estabelecidas as diretrizes, objetivos, programas e ações da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, além das relativas aos programas de duração continuada.

 A elaboração do PPA 2022-2025 segue as normas legais vigentes e as estruturas formais de apresentação adotadas pelo governo federal e estadual, a fim de maior proximidade às propostas dos demais entes da federação.

 A construção contou com a participação direta de todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poder Executivo e Legislativo Municipal. Também tomou em conta as propostas e sugestões colhidas no processo de participação popular.

 Este processo resulto na formulação da visão, da missão, dos valores, das diretrizes, dos programas e das ações estratégicas para serem implementadas no período de governo compreendido neste PPA e que são expressos no projeto de lei e em seu anexo.

 O Plano Plurianual é considerado o principal instrumento de planejamento da administração pública uma vez que demonstra as ações governamentais de médio prazo do poder público. As despesas de capital, que se constituem nos investimentos da administração pública, estão demonstradas em seus programas, objetivos e ações.

 A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre esses três documentos, na medida em que a execução das ações governamentais passa a estar condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento.

 Os artigos 16 e 17 da LRF determinam que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento de despesas, bem como o aumento de despesas de caráter continuado, devem estar compatíveis, com o PPA e com a LOA.

 A base legal para a construção do Plano Plurianual está consubstanciada na Carta Constitucional, especificadamente no art. 165, que dispõe sobre o conteúdo do PPA, no art. 167,

No que se refere à legislação infraconstitucional, o PPA atende ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 23 a 26, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000. Nesses termos, dentro dos objetivos de planejamento municipal, o Plano Plurianual deve definir:

[...] com clareza as metas e prioridades da administração e os resultados esperados; organizar em programas, as ações que resultem em incremento de bens ou serviços que atendam demandas da sociedade; estabelecer a necessária relação entre as ações a serem desenvolvidas e a orientação estratégica de governo; possibilitar que a alocação de recursos nos orçamentos anuais seja coerente com as diretrizes e metas do Plano; facilitar o gerenciamento da administração, através de definição de responsabilidades pelos resultados, permitindo a avaliação do desempenho dos programas; dar transparência à aplicação de recursos e aos resultados obtidos.

 Para que estes objetivos sejam concretizados é importante que a implantação do PPA considere a orientação estratégica do governo com as possibilidades financeiras do Município e com a capacidade operacional das secretarias municipais, considerando, a existência de gerenciamento dos programas e a integração da LDO e da LOA.

 As diretrizes do PPA 2022-2025, espelhadas nas diretrizes e objetivos estratégicos, são desdobradas em um conjunto de estratégias e estas em programas e ações consistentes com os desafios atuais e com as potencialidades do Município.

 A elaboração de indicadores e metas permite avaliar a evolução da ação de governo para os próximos anos construindo-se em um importante avanço na direção de orientar o esforço da administração pública para a busca de resultados e permitir o efetivo acompanhamento e controle social da aplicação dos recursos destinados às políticas públicas.

 Contudo, encaminho a esta augusta Casa de Lei o presente projeto de lei para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro na Lei Orgânica do Município combinado com o Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicito o recebimento e tramitação do presente projeto.

 Respeitosamente,

 Nova Brasilândia D’Oeste 02 de setembro de 2021

 HELIO DA SILVA

 Prefeito Municipal